



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 027/26-GEA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 3284/26

PROTOCOLO EM 06/04/26 HORÁRIO 12:00

Servidor responsável Clécio Luis Vilhena Vieira
NOME SOBRENOME ASSINATURA

Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados e Deputadas que integram essa Casa Legislativa e apresentar, na conformidade da Constituição do Estado do Amapá, o Projeto de Lei Ordinária que tem por objetivo alterar a redação do artigo 4º da Lei Estadual nº 3.207 de 23 de abril de 2025, diploma que concedeu reestruturação remuneratória sobre os subsídios e vencimentos constantes das Tabelas Salariais dos servidores civis integrantes do Grupo Polícia Penal e Grupo Penitenciário do Quadro de pessoal civil do Estado do Amapá.

O Projeto de Lei almeja conferir nova redação ao artigo 4º da Lei Estadual nº 3.207 de 23 de abril de 2025, visando garantir que os servidores mais antigos do quadro de servidores civis integrantes do Grupo Polícia Penal e Grupo Penitenciário do Quadro de pessoal civil do Estado do Amapá possam almejar alcançar o final da carreira quando da proximidade do período de aposentadoria.

Temos então que se trata de um instrumento legal importante para valorizar a carreira dos profissionais que laboram em área de atuação com reconhecido risco de vida, com forte desgaste psicológico e que necessitam de uma remuneração digna em contraprestação ao labor despendido no sistema penitenciário Estado do Amapá.

Isto posto, ciente da relevância da matéria e confiante na rápida tramitação e aprovação do incluso projeto de lei, desde já expresse meu apreço pelos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o que faço na pessoa de Vossa Excelência, solicitando que a matéria em destaque seja apreciada em **regime de urgência**, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 06 de abril de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 798407497. Cód. CRC: D7EF067

Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, em 06/04/2026, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



Protocolo Digital: 3284/26 em 2026-04-06 00:00:00

Projeto de Lei Ordinária n.0020/26-GEA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

PROJETO DE LEI Nº 020 DE 06 DE ABRIL DE 2026

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 3284/26

PROTOCOLO EM 06/04/26 HORÁRIO 17:10 H

Servidor responsável Júlio Soares de Jesus
NOME/COBRENOME ASSINATURA

Altera o art. 4º da Lei nº 3.207, de 23 de abril de 2025, para ampliar as hipóteses de reequadramento funcional dos Policiais Penais e dos Técnicos em Execução Penal do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.207, de 23 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Os Policiais Penais e Técnicos em Execução Penal em atividade, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, a partir de 1º de outubro de 2027, serão reequadrados da seguinte forma:

I - os Policiais Penais da 3ª Classe, Padrão III, Nível PP03, serão reequadrados na 2ª Classe, Padrão I, Nível PP04;

II - os Policiais Penais da 2ª Classe, Padrão I, Nível PP04, serão reequadrados na 2ª Classe, Padrão II, Nível PP05;

III - os Policiais Penais da 2ª Classe, Padrão VI, Nível PP09, serão reequadrados na 1ª Classe, Padrão I, Nível PP10;

IV - os Policiais Penais da 1ª Classe, Padrão II, Nível PP11, serão reequadrados na 1ª Classe, Padrão III, Nível PP12;

V - os Policiais Penais da 1ª Classe, Padrão V, Nível PP14, serão reequadrados na 1ª Classe, Padrão VI, Nível PP15;

VI - os Policiais Penais da 1ª Classe, Padrão VI, Nível PP15, serão reequadrados na Classe Especial, Padrão I, Nível PP16;

VII - os Policiais Penais da Classe Especial, Padrão I, Nível PP16, serão reequadrados na Classe Especial, Padrão II, Nível PP17;

VIII - os Policiais Penais da Classe Especial, Padrão II, Nível

PP17, serão reequadrados na Classe Especial, Padrão III, Nível PP18;

IX - os Técnicos em Execução Penal da 3ª Classe, Padrão III, Nível TEP03, serão reequadrados na 2ª Classe, Padrão I, Nível TEP04;

X - os Técnicos em Execução Penal da 2ª Classe, Padrão I, Nível TEP04, serão reequadrados na 2ª Classe, Padrão II, Nível TEP05;

XI - os Técnicos em Execução Penal da 2ª Classe, Padrão VI, Nível TEP09, serão reequadrados na 1ª Classe, Padrão I, Nível TEP10;

XII - os Técnicos em Execução Penal da 1ª Classe, Padrão II, Nível TEP11, serão reequadrados na 1ª Classe, Padrão III, Nível TEP12;

XIII - os Técnicos em Execução Penal da 1ª Classe, Padrão V, Nível TEP14, serão reequadrados na 1ª Classe, Padrão VI, Nível TEP15;

XIV - os Técnicos em Execução Penal da 1ª Classe, Padrão VI, Nível TEP15, serão reequadrados na Classe Especial, Padrão I, Nível TEP16;

XV - os Técnicos em Execução Penal da Classe Especial, Padrão I, Nível TEP16, serão reequadrados na Classe Especial, Padrão II, Nível TEP17;

XVI - os Técnicos em Execução Penal da Classe Especial, Padrão II, Nível TEP17, serão reequadrados na Classe Especial, Padrão III, Nível TEP18.

Parágrafo único. O reequadramento constante deste artigo não altera a data de aquisição do direito à progressão, tendo como marco inicial a data da posse do servidor no respectivo cargo efetivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos funcionais e financeiros a contar de 1º de outubro de 2027.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

